

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, GLÁUCIA REGINA VARASCHIN, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE/SC.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.

ENERGIA MAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.566.563/0001-66, com sede na Av. Brasil nº 55- Centro, Palmitos - SC, 89887-000 por seu representante legal infra assinado Cleiton Lunardi, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor



RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, ENERGIA MAIS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente ENERGIA MAIS LTDA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma “apresentou documentos de caráter técnico sem assinatura de profissional habilitado, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 6.8 do Edital”. E, “não apresentou a marca dos materiais cotados impossibilitando a comprovação de que a empresa é homologada pela Celesc, em desacordo com o item 2.3 do edital”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – DA COMPETÊNCIA TÉCNICA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.8 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria que:

“Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório, entregues pela proponente, deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título profissional e n. da carteira do CREA/CAU”

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou tais assinaturas na planilha, BDI e cronograma.

Tais documentos que atendem ao exigido no Edital, sendo considerados, estes, de cunho técnico.

A proposta de preços não deve ser considerada como documento de caráter técnico por se fazer exigir em todas as modalidades de licitações, podendo ser de compras ou serviços.

Para a comprovação de Qualificação Técnica o edital já exigiu para fins de habilitação que a empresas comprovassem estar de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666/93, ou seja, a) a empresa indicou engenheiro técnico responsável pela obra, b) comprovou através de atestado de capacidade técnica competência para executar a obra e c) declarou disponibilizar equipe técnica na correta execução de obra.



Ainda, o Art. 30 da Lei 8.666/93, limita-se a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho [...]
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos [...]
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Vale ressaltar que:

O § 10. Do art. 30 da Lei 8.666/93 diz que: Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação.

A Lei 8.666/93 – Lei das Licitações – não exige que os documentos que compõe o involucro nº 02 apresentem assinaturas de responsáveis técnicos, visto que, **composição de preços e demais custos** pertinentes a obra é de responsabilidade da EMPRESA, quanto ao Engenheiro a sua responsabilidade se deve a escolha dos materiais a serem empregados na obra ou serviço, considerada essa competência exclusiva do profissional (fonte: Portal do CREA), ainda deve cuidar de etapas construtivas, se preocupar com orçamento (este estipulado pela empresa responsável), prazo e segurança dos trabalhadores. Apresentar de acordo com o item 13.7 do edital, anotação de responsabilidade técnica (ART) entre inúmeras outras atividades.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou sua Qualificação Técnica de acordo como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação de assinatura de responsável técnico na proposta de preços não passa de uma mera formalidade, não podendo ser considerada



para fins de desclassificação, visto que, tal assinatura não modifica a competência técnica da empresa para atender de forma satisfatória a obra licitada.

III – DA HOMOLOGAÇÃO PELA CELESC

A Comissão de Licitação considerou também inabilitada sob o 2º argumento que, não apresentou a marca dos materiais cotados impossibilitando a comprovação de que de que os mesmos são homologados pela Celesc, em desacordo com o item 2.3 do edital.

Ocorre que no item 2.3 não exige que a empresas informem as marcas dos seus produtos, pois relata que: “a execução da obra e dos serviços deverá ser rigorosamente de acordo com as especificações e demais elementos técnicos relacionados no Contrato sendo que quaisquer alterações somente poderão ser realizadas se constarem de propostas por escrito e aprovada por esta Municipalidade”

Já o item: 2.2.1 informa que: “Os serviços e peças fornecidos deverão ser de 1ª qualidade e em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, bem assim de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.090/90) e legislação complementar. Os materiais deverão obrigatoriamente atender a relação de fabricantes homologados na CELESC, salvo os dispensados de tal certificação”.

Ou seja, em momento algum exige que a empresa apresente marca dos produtos, o edital exige que, apresente materiais de 1ª qualidade e que os materiais deverão obrigatoriamente atender a relação de fabricantes homologados na CELESC.



O item 2.2.2 diz que “Os itens considerados de qualidade inferior ou não atenderem às exigibilidades, serão devolvidos [...]”, deixando claro que se a empresa fornecer produtos em desacordo com a relação de fabricantes homologados pela CELEC, sofrerá consequências, deixando a empresa executante **obrigada** a fornecer materiais de 1ª qualidade e de acordo com a relação de fabricantes homologados na CELESC.

Para fins ainda de comprovação, foi apresentado junto a proposta de preço catálogos e laudos de produtos homologados pela CELESC, onde comprova-se que a empresa, irá utilizar materiais devidamente corretos em relação ao exigido, e em momento algum, a intenção da empresa foi levantar dúvidas em respeito a qualidade dos materiais que irão ser utilizados, e tampouco, quanto deixar de estar de acordo com edital.

IV – DO PEDIDO

Diante na fundamentação supra, **requer-se:**

a) A Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em inabilitar a empresa ENERGIA MAIS LTDA;

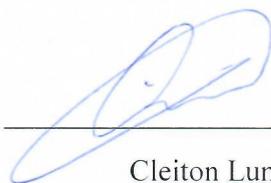
Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Nestes Termos

P. Deferimento

Palmitos/SC, 12 de Junho de 2020.



Cleiton Lunardi

Sócio-gerente